



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030859-36.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, são apelados IZABELA GOMES DA CRUZ e MARCELA BARBOSA PEREIRA GALLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1030859-36.2024

Comarca: Foro Regional de Jabaquara (4ª Vara Cível)

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelada: Izabela Gomes da Cruz

Apelada: Marcela Barbosa Pereira Gallo

Juiz: Samira de Castro Lorena

Voto nº 23.641

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Pretensão indenizatória pela demora na religação de energia elétrica suspensa em decorrência de chuvas - Sentença de procedência fixando indenização em R\$3.500,00 para cada autora e determinando a aplicação dos arts. 440 e 441 da Resolução 1000/2021 da ANEEL - Insurgência da ré - Relação de consumo - Serviço público essencial e contínuo - Responsabilidade objetiva do estado ou do fornecedor de serviços - Legitimidade ativa do consumidor e dos afetados pela relação de consumo – Interrupção do fornecimento de energia elétrica devido às chuvas fortes que atingiram a região em que localizada a residência da autora em outubro de 2024 – Demora excessiva no restabelecimento do serviço reconhecida – Situação previsível - Resolução 1000/2021 da ANEEL que prevê o prazo de 24 horas para o restabelecimento – Dano moral configurado – Indenização adequadamente arbitrada – Crédito na conta da unidade, prevista na resolução, que também é devido – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 197/203, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados pelas autoras condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, na monta de R\$ 3.500,00 para cada autora, devendo a ré providenciar crédito na conta de consumo da unidade, a ser apurado em liquidação, nos termos dos arts 440 e 441 na Resolução 1000/2021 da ANEEL. Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

As autoras ajuizaram a demanda aduzindo que em 11/10/2024 foram surpreendidas por falha técnica no sistema de fornecimento de energia elétrica no

imóvel em que residem, motivo pelo qual ficaram privadas do uso de seus eletrodomésticos. O pagamento das contas de consumo está em dia. Foi feito chamado de urgência para reestabelecimento do serviço, mas não foi atendido. Contataram diversas vezes a ré e efetuaram reclamação junto a ANEEL, mas o serviço só foi reestabelecido em 14/10/2024, após 3 dias ultrapassando o prazo de 4 horas conforme resolução 1000/2021. Sustentam que sofreram danos morais e fazem jus ao crédito de R\$ 915,00.

Irresignada com a sentença de procedência, a ré apelou (fls. 210/262), aduzindo que o evento climático ocorrido em 11/10/2024 foi evento extremo e que mobilizou equipes de outras regiões para auxiliar na restauração do serviço, helicópteros para inspeção de linhas e geradores para clientes críticos. A apelante tem buscando a melhoria de seus serviços investindo em equipamentos de automação e manutenção preventiva. A instalação está em nome de Marcela, não se vislumbrando a legitimidade ativa de Izabela. Os eventos climáticos constituem força maior que afasta o nexo de causalidade. O prazo de 24 horas não se aplica no caso em tela, porquanto não se trata de religação normal, mas decorrente de situação anormal. A região em que reside a autora é arborizada e a interrupção do serviço se deu em decorrência de queda de árvore.

O recurso foi processado, tendo os apelados juntado contrarrazões (Fls. 268/290).

É o relatório.

Trata-se a questão de indenização por danos materiais que teriam os segurados da autora, sofrido por ocasião de descarga elétrica.

A apelada ajuizou a presente ação aduzindo, em síntese, que devido a evento climático e falha na prestação de serviço permaneceu 3 dias sem fornecimento de eletricidade, circunstância que ocasionou danos morais e justifica a aplicação de penalidade.

Não se desconhece que a responsabilidade civil do Estado, inclusive das concessionárias de serviço público, é objetiva. Isso porque a Constituição Federal,

em seu art. 37, § 6º, prevê em seu bojo que “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

De fato, nos termos do art. 2º, III, da Lei nº 8.987/95 o concessionário de serviço público assume o exercício de seu mister “por sua conta e risco”. Segundo ensina a doutrina, “além de direta (primária), a responsabilidade do concessionário é objetiva à medida que o pagamento da indenização não depende da comprovação de culpa ou dolo”.

Além disso, deve ser aplicada às seguradoras a tutela do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de uma relação de consumo. Não por outro motivo aplicável a previsão do art. 2º, § único do CDC que reconhece a legitimidade ativa de terceiros afetados pela relação de consumo, como a coautora que reside no imóvel com a titular do contrato.

Portanto, não apenas em virtude da natureza jurídico-administrativa da recorrente, mas também por sua qualidade de fornecedora, a responsabilidade civil por defeitos e vícios que atinjam os tomadores do serviço de energia elétrica, é objetiva, conforme se extrai do art. 14, caput e do art. 20, ambos da Lei nº 8.078/90.

Há de se considerar, todavia, que a responsabilidade civil objetiva se caracteriza exclusivamente pela desnecessidade de demonstração de elementos subjetivos (dolo ou culpa) para a caracterização do dever de indenizar; sendo imprescindível, todavia, a comprovação dos demais requisitos: dano e do nexo de causalidade.

Resta incontroverso que houve evento climático atípico em 11/10/2024 que ocasionou a interrupção do fornecimento de energia para a residência da autora, tendo o serviço sido reestabelecido apenas no dia 14/11/2024. No entanto, a existência de chuva forte é evento previsível, e não pode ser considerada fortuito externo.

O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e deve ser prestado de forma contínua, salvo casos excepcionais de interrupção por força maior ou atos de terceiros.

Sustenta a apelante que as chuvas torrenciais que ocorreram na região em que residem as autoras ocasionou a interrupção, e constituem fato anormal e força maior que rompe o nexo de causalidade.

Os casos fortuitos são circunstâncias imprevisíveis e inevitáveis, sendo evidente que a interrupção dos serviços por chuvas e outros eventos naturais é fato previsível. Não por outro motivo a Aneel fixou o prazo de 24 horas para o reestabelecimento da energia elétrica em imóveis urbanos, conforme se extrai do art. 262, IV e §2º, I da resolução 1000/2024 da ANEEL.

Ainda que a interrupção do fornecimento tenha ocorrido por evento climático excepcional, qual seja chuva atípica e de grandes proporções, evidente o descumprimento de tal prazo que já considera a dificuldade para o reestabelecimento, motivo pelo qual deve a requerida responder pelos prejuízos causados ao consumidor

Nesse sentido:

APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Direito de regresso da seguradora que indenizou dano elétrico de segurado – Ação de indenização por perdas e danos – Sentença de improcedência – Apelo da seguradora – Preliminar de violação à regra da dialeticidade – Rejeitada – Art. 1.010, caput, CPC – Razões recursais que impugnam os fundamentos da r. sentença – Legislação consumerista – Aplicabilidade – Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, no que se inserem as prerrogativas impositivas à concessionária – Inteligência do artigo 786 do Código Civil – Responsabilidade objetiva da concessionária – Artigo 37, § 6º, da Constituição da República – Prova do dano e do nexo causal com a atividade da fornecedora contida nos autos – Unilateralidade da prova que não retira sua credibilidade – Inexistência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro – Oscilações de energia na rede decorrentes de eventos climáticos, tal como o verificado em 03/11/2023, configuram fortuito interno,

inerente à atividade da fornecedora – Previsibilidade de fortes chuvas no período da primavera nas cidades paulistas – Decretação de situação de emergência ou de calamidade pública não comprovada – Descumprimento do disposto no inc. VIII do art. 621 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL a fim de elidir o dever de ressarcir danos elétricos – Precedentes do E. Tribunal – Honorários advocatícios majorados – Tema 1059 do STJ – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003873-51.2024.8.26.0001; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Verificado o dano moral, ante a suspensão de serviço público contínuo e essencial há lesão aos direitos de personalidade das autoras, sendo o valor fixado a título de indenização afigura-se razoável conforme a jurisprudência deste tribunal:

Apelação. Ação indenizatória por danos morais. Fornecimento de energia elétrica. Sentença de improcedência. Recurso da Autora que merece prosperar em parte. Incontroverso nos autos que o corte de energia elétrica foi efetivado no dia 28.12.2022, em razão de inadimplência, sendo reestabelecido no dia 30.12.2022. Alegação feita pela Ré de que o serviço não foi reestabelecido antes em razão de fortes chuvas, que não restou comprovada nos autos. Suspensão do fornecimento de serviço essencial por período superior ao limite de 24 horas estabelecido pelo art. 176, I, da Resolução ANEEL 414/2010. Dano moral in re ipsa caracterizado. Reparação a título de danos morais arbitrada no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Sentença reformada. Sucumbência invertida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001035-69.2023.8.26.0196; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023)

APELAÇÃO - Fornecimento de energia elétrica - Interrupção - Ação indenizatória - Sentença de improcedência, pela insuficiência de provas - Inconformismo do consumidor - Parcial acolhimento - Prova do fato desnecessária,

a teor do disposto no art. 374, I e II, do CPC - Caso que diz com o evento climático ocorrido na cidade de São Paulo em novembro de 2023 - Consideração de que chuvas intensas e ventos fortes são previsíveis e inerentes à atividade da concessionária, de modo que ela deveria estar preparada para enfrentá-los, ou ao menos para mitigar suas consequências, restabelecendo o fornecimento em tempo razoável, o que também não fez - Falha evidenciada - Prejuízo material não demonstrado - Dano moral caracterizado - Indenização arbitrada em R\$5.000,00, em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Quantia suficiente para a reparação do mal, à falta de maior repercussão - Precedentes - Sentença reformada, para julgar parcialmente procedente o pedido - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1040605-47.2023.8.26.0007; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

ENERGIA ELÉTRICA – Pretensão indenizatória julgada improcedente – Interrupção do fornecimento de energia elétrica devido às chuvas fortes que atingiram a região em que localizada a residência da autora – Demora excessiva no restabelecimento do serviço reconhecida – Falha na prestação de serviço caracterizada – Responsabilidade objetiva da concessionária do serviço público – Excludentes de responsabilidade por ocorrência de caso fortuito e força maior não comprovadas – Fortuito interno – Previsibilidade dos eventos climáticos no período de verão – Dano moral configurado – Indenização arbitrada em R\$ 4.000,00 – Dano material, entretanto, não comprovado – Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1020064-87.2023.8.26.0008; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Quanto a multa do art. 440 da resolução, descumprido o prazo é de rigor a sua aplicação, cabendo ressaltar que não há disposição impondo tal compensação como limite máximo para a reparação do dano.

Ante o desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% do valor da causa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator